

Anexo V da MARPOL 73/78

(atualizado até a Resolução MEPC 116 (51), em vigor a partir de 01/08/2005)

Regras para a Prevenção da Poluição Causada pelo Lixo dos Navios

Regra 1 Definições.....

Regra 2 Aplicação.....

Regra 3 Alijamento de lixo fora das áreas especiais.....

Regra 4 Exigências especiais para o alijamento de lixo.....

Regra 5 Alijamento de lixo dentro das áreas especiais.....

Regra 6 Exceções.....

Regra 7 Instalações de Recebimento.....

Regra 8 Controle do Estado do porto sobre as prescrições operacionais.....

Regra 9 Cartazes, planos de gerenciamento do lixo e manutenção de registros com relação ao lixo.....

Apêndice do Anexo V

Apêndice Modelo do Livro Registro do Lixo.....

Regra 1

Definições

Para os efeitos deste Anexo:

- (1) *Lixo* significa todos os tipos de rejeitos de mantimentos, rejeitos domésticos e operacionais, exceto peixe fresco e suas partes, gerados durante a operação normal do navio e passíveis de serem descartados contínua ou periodicamente, exceto aquelas substâncias que estão definidas ou listadas em outros Anexos da presente Convenção.
- (2) *Terra mais próxima*. A expressão “da terra mais próxima” significa da linha de base a partir da qual o mar territorial do território em questão é estabelecido, de acordo com a legislação internacional, exceto que, para os fins da presente Convenção, “da terra mais próxima” ao largo da costa nordeste da Austrália deverá significar a partir de uma linha traçada de um ponto localizado na costa da Austrália, na:

latitude 11° 00´S, longitude 142° 08´E
até um ponto de latitude 10° 35´ S, longitude 141° 55´E,
daí até um ponto de latitude 10° 00´S, longitude 142° 00´E,
daí até um ponto de latitude 09° 10´S, longitude 143° 52´E,
daí até um ponto de latitude 09° 00´S, longitude 144° 30´E,
daí até um ponto de latitude 10° 41´S, longitude 145° 00´E,
daí até um ponto de latitude 13° 00´S, longitude 145° 00´E,
daí até um ponto de latitude 15° 00´S, longitude 146° 00´E,
daí até um ponto de latitude 17° 30´S, longitude 147° 00´E,
daí até um ponto de latitude 21° 00´S, longitude 152° 55´E,
daí até um ponto de latitude 24° 30´S, longitude 154° 00´E,
daí até um ponto na costa da Austrália, na latitude 24° 42´ S, longitude 153° 15´E.
- (3) *Área especial* significa uma área marítima em que, por motivos técnicos reconhecidos com relação as suas condições oceanográfica e ecológica e às características específicas do seu tráfego, é exigida a adoção de métodos especiais obrigatórios para a prevenção da poluição marinha por lixo. As áreas especiais deverão incluir as listadas na Regra 5 deste Anexo.

Regra 2

Aplicação

A menos que seja expressamente disposto em contrário, o estabelecido neste Anexo deverá ser aplicado a todos os navios.

Regra 3

Alijamento de lixo fora das áreas especiais

- (1) Sujeito ao disposto nas Regras 4, 5 e 6 deste Anexo:
 - (a) é proibido o lançamento no mar de todos os tipos de plásticos, inclusive, mas não restringindo-se a estes, cabos sintéticos, redes de pesca sintéticas, sacos plásticos para lixo e cinzas de incineradores provenientes de produtos plásticos que possam conter resíduos tóxicos ou de metais pesados;
 - (b) o lançamento no mar do seguinte tipo de lixo deverá ser feito o mais longe possível da terra mais próxima, mas em qualquer situação ele será proibido se a distância da terra mais próxima for inferior a:
 - (i) 25 milhas náuticas para o material utilizado no escoramento da carga, em forros e revestimentos e material de embalagens que flutuem;
 - (ii) 12 milhas náuticas para restos de comida e todos os outros tipos de lixo, inclusive papéis, trapos, vidros, metais, garrafas, louças e rejeitos semelhantes;
 - (c) poderá ser permitido o lançamento ao mar do lixo especificado no subparágrafo (b)(ii) desta regra quanto ele tiver passado por um triturador ou moedor e for feito o mais longe possível da terra mais próxima, mas em qualquer situação será proibido se a distância da terra mais próxima for inferior a 3 milhas náuticas. Este lixo triturado ou moído deverá ser capaz de passar por uma tela, cujos furos não sejam maiores que 25 mm.
- (2) Quando o lixo estiver misturado a outras descargas, cujas exigências para alijamento ou descarga sejam diferentes, deverão ser aplicadas as exigências mais rigorosas.

Regra 4

Exigências especiais para o alijamento de lixo

- (1) Sujeito ao disposto no parágrafo (2) desta regra, é proibido o alijamento de qualquer material regido por este Anexo lançado de plataformas fixas ou flutuantes empenhadas na exploração, prospecção e em processos “offshore” correlatos com relação aos recursos minerais do fundo do mar, e de todos os outros navios quando estiverem a contrabordo ou a uma distância de até 500 m destas plataformas.

- (2) Quando os restos de comida tiverem passado por um triturador ou moedor, poderá ser permitido o seu lançamento ao mar destas plataformas fixas ou flutuantes, quando localizadas a mais de 12 milhas náuticas de terra, e de todos os outros navios quando estiverem a contrabordo ou a uma distância de até 500 m destas plataformas. Estes restos de comida triturados ou moídos deverão ser capazes de passar por uma tela, cujos furos não sejam maiores que 25 mm.

Regra 5

Alijamento de lixo dentro das áreas especiais

- (1) Para os efeitos deste Anexo, as áreas especiais são a área do Mar Mediterrâneo, a área do Mar Báltico, a área do Mar Negro, a área do Mar Vermelho, a “área dos Golfos”, a área do Mar do Norte, a área da Antártica e a Região do Grande Caribe, compreendendo o Golfo do México e o Mar do Caribe, que são definidas da seguinte maneira:
- (a) A *área do Mar Mediterrâneo* significa o Mar Mediterrâneo propriamente dito, compreendendo os golfos e mares nele existentes, até o limite entre o Mediterrâneo e o Mar Negro, constituído pelo paralelo de 41° N e limitado a oeste pelo Estreito de Gibraltar, no meridiano de 5° 36' W.
 - (b) A *área do Mar Báltico* significa o Mar Báltico propriamente dito, com o Golfo de Bótnia, o Golfo da Finlândia e a entrada para o Mar Báltico, limitada pelo paralelo do Skaw, no Skagerrak, em 57° 44,8' N.
 - (c) A *área do Mar Negro* significa o Mar Negro propriamente dito, sendo o limite entre o Mediterrâneo e o Mar Negro constituído pelo paralelo de 41° N.
 - (d) A *área do Mar Vermelho* significa Mar Vermelho propriamente dito, compreendendo os Golfos de Suez e de Ácaba, limitado ao sul pela linha traçada entre Ras si Ane (12° 28,5' N e 43° 19,6' E) e Husn Murad (12° 40,4' N e 43° 30,2' E).
 - (e) A *área dos Golfos* significa a área marítima localizada a noroeste da linha traçada entre Ras Al Hadd (22° 30' N e 59° 48' E) e Ras Al Fasteh (25° 04' N e 61° 25' E).
 - (f) A *área do Mar do Norte* significa o Mar do Norte propriamente dito, compreendendo os mares ali existentes, entre os seguintes limites:
 - (i) o Mar do Norte, ao sul da latitude de 62° N e a leste da longitude de 4° W;
 - (ii) o Skagerrak, cujo limite sul é determinado a leste do Skaw pela latitude de 57° 44,8' N; e
 - (iii) o Canal da Mancha e suas proximidades a leste da longitude de 5° W e ao norte da latitude de 48° 30' N.”

- (g) A *área da Antártica* significa a área marítima ao sul da latitude de 60° S.
- (h) A *Região do Grande Caribe*, como definida no Artigo 2º, parágrafo 1º da Convenção para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Ambiente Marinho da Região do Grande Caribe (Cartagena de Índias, 1983), significa o Golfo do México e o Mar do Caribe propriamente dito, compreendendo as baías e os mares lá existentes e a parte do Oceano Atlântico dentro dos limites constituídos pelo paralelo de 30° N, da Flórida para leste até o meridiano de 77° 30' W, seguindo dali uma linha até a intercessão do paralelo de 20° N com o meridiano de 59° W, dali seguindo com uma linha traçada até a intercessão do paralelo 7° 20' N com o meridiano de 50° W, seguindo dali uma linha traçada no sentido sudoeste até o limite leste da Guiana Francesa.
- (2) Sujeito ao disposto na Regra 6 deste Anexo:
- (a) é proibido o lançamento ao mar do seguinte material:
- (i) todos os plásticos, inclusive, mas não restringindo-se a estes, cabos sintéticos, redes de pesca sintéticas, sacos plásticos para lixo e cinzas de incineradores provenientes de produtos plásticos que possam conter resíduos tóxicos ou de metais pesados; e
- (ii) todos os outros tipos de lixo, inclusive papéis, trapos, vidros, metais, garrafas, louças, material utilizado no escoramento da carga, forros e revestimentos e material de embalagens;
- (b) exceto como disposto no subparágrafo (c) deste parágrafo, o lançamento ao mar de restos de comida poderá ser feito o mais longe possível de terra, mas em nenhuma situação a menos de 12 milhas náuticas da terra mais próxima;
- (c) na Região do Grande Caribe, o lançamento ao mar de restos de comida que tenham passado por um triturador ou moedor deverá ser feito o mais longe possível de terra, mas em nenhuma situação a menos de 3 milhas náuticas da terra mais próxima. Estes restos de comida triturados ou moídos deverão ser capazes de passar por uma tela, cujos furos não sejam maiores que 25 mm.
- (3) Quando o lixo estiver misturado a outras descargas, cujas exigências para alijamento ou descarga sejam diferentes, deverão ser aplicadas as exigências mais rigorosas.
- (4) Instalações de recebimento dentro das áreas especiais:
- (a) O Governo de cada Parte da Convenção, cuja linha da costa fizer fronteira com uma área especial, compromete-se a assegurar que logo que possível sejam providas instalações de recebimento adequadas em todos os portos localizados dentro de uma área especial, de acordo com a Regra 7 deste Anexo, levando em conta as necessidades especiais dos navios que operem naquelas áreas.
- (b) O Governo de cada Parte envolvida deverá informar à Organização as medidas tomadas de acordo com o subparágrafo (a) desta regra. Após receber

um número suficiente de informações, a Organização deverá estabelecer uma data a partir da qual deverão entrar em vigor as exigências desta regra com relação à área em questão. A Organização deverá informar a todas as Partes a data assim estabelecida, com uma antecedência não inferior a doze meses em relação àquela data.

- (c) Após a data assim estabelecida, os navios que entrarem também nos portos localizados nas áreas especiais, nas quais tais instalações ainda não estejam disponíveis, deverão cumprir integralmente as exigências desta regra.
- (5) Apesar do disposto no parágrafo 4º desta regra, as seguintes regras aplicam-se à área da Antártica:
- (a) O Governo de cada Parte da Convenção de cujos portos os navios saiam em viagem para a área da Antártica, ou a cujos portos cheguem provenientes daquela área, compromete-se a assegurar que logo que possível sejam providas instalações adequadas para o recebimento de todo o lixo de todos os navios, sem causar-lhes um atraso indevido, e de acordo com as necessidades dos navios que as utilizarem.
 - (b) O Governo de cada Parte da Convenção deverá assegurar que todos os navios autorizados a arvorar a sua bandeira tenham a bordo, antes de entrar na área da Antártica, uma capacidade suficiente de retenção de todo o lixo produzido, enquanto estiverem operando na área, e tenham tomado medidas para descarregar aquele lixo para uma instalação de recebimento após deixarem a área.

Regra 6

Exceções

As Regras 3, 4 e 5 deste Anexo não deverão ser aplicadas:

- (a) ao lançamento de lixo ao mar feito por um navio, por necessidade, com a finalidade de garantir a segurança do mesmo e das pessoas a bordo, ou de salvar vidas humanas no mar; ou
- (b) ao escapamento de lixo decorrente de uma avaria sofrida pelo navio ou pelos seus equipamentos, desde que antes e depois da ocorrência da avaria tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis com a finalidade de evitar ou minimizar o escapamento; ou
- (c) à perda acidental de redes de pesca sintéticas, desde que tenham sido tomadas todas as precauções razoáveis para evitar aquela perda.

Regra 7

Instalações de Recebimento

- (1) O Governo de cada Parte da Convenção compromete-se a assegurar o provimento de instalações para o recebimento de lixo nos portos e terminais, sem

causar atrasos indevidos aos navios, e de acordo com as necessidades dos navios que as utilizam.

- (2) O Governo de cada Parte deverá informar à Organização, para divulgação aos Governos Contratantes envolvidos, todos os casos em que tenha sido alegado que as instalações providas, com base nesta regra, sejam inadequadas.

Regra 8

Controle do Estado do porto sobre as prescrições operacionais

- (1) Quando um navio estiver num porto de outra Parte estará sujeito a sofrer inspeções realizadas por funcionários devidamente autorizados por aquela Parte, relativas aos requisitos operacionais de acordo com este Anexo, quando houver razões claras para acreditar que o Comandante ou a tripulação não estejam familiarizados com os procedimentos essenciais de bordo com relação à prevenção da poluição por lixo.
- (2) Nas circunstâncias apresentadas no parágrafo (1) desta regra, a Parte deverá tomar as medidas para assegurar que o navio não suspenda até que a situação tenha sido regularizada de acordo com as prescrições deste Anexo.
- (3) Os procedimentos relativos ao controle do Estado do porto, estabelecidos no Artigo 5º da presente Convenção, deverão ser aplicados a esta regra.
- (4) Nada do que é disposto nesta regra deverá ser interpretado de modo a limitar os direitos e as obrigações de uma Parte de exercer o controle sobre as prescrições operacionais especificamente dispostos na presente Convenção.

Regra 9

Cartazes, planos de gerenciamento do lixo e manutenção de registros com relação ao lixo

- (1)
 - (a) Todo navio com um comprimento total de 12 metros, ou mais, deverá exibir cartazes informando à sua tripulação e aos seus passageiros as exigências relativas ao alijamento contidas nas Regras 3 e 5 deste Anexo, como for aplicável.
 - (b) Os cartazes devem estar escritos no idioma de trabalho do pessoal do navio e, para navios empregados em viagens para portos ou terminais ao largo (“offshore”) sob a jurisdição de outras Partes da Convenção, também em inglês, francês ou espanhol.
- (2) Todo navio de arqueação bruta igual ou maior que 400 e todo navio que esteja certificado para transportar 15 pessoas ou mais deverão ter a bordo um plano de gerenciamento do lixo, que a tripulação deverá seguir. Este plano deve conter procedimentos escritos para coleta, armazenamento, processamento e descarga do lixo, incluindo o uso de equipamentos de bordo. Deverá ser designada, também, a pessoa encarregada de executar o plano. Tal plano deverá estar de acordo com as diretrizes elaboradas pela Organização, e estar escrito no idioma de trabalho da tripulação.

- (3) Todo navio de arqueação bruta igual ou maior que 400 e todo navio que esteja certificado para transportar 15 pessoas ou mais, empregado em viagens para portos ou terminais ao largo (“offshore”), sob a jurisdição de outras Partes da Convenção, e toda plataforma fixa e flutuante empregada na exploração e na prospecção do fundo do mar deverão ser dotados de um Livro Registro do Lixo. O Livro Registro do Lixo, seja como parte do livro de quarto oficial do navio ou constituído de outra forma, deverá ser redigido no formato estabelecido no apêndice deste Anexo;
- (a) cada operação de descarga, ou cada incineração encerrada, deverá ser registrada no Livro Registro do Lixo e assinada, na data da incineração ou da descarga, pelo oficial encarregado. Cada página do Livro Registro do Livro que for encerrada deverá ser assinada pelo Comandante do navio. Os lançamentos efetuados no Livro Registro do Lixo deverão estar escritos, pelo menos, em inglês, francês ou espanhol. Quando forem feitos lançamentos também no idioma oficial do Estado, cuja bandeira o navio estiver autorizado a arvorar, estes lançamentos deverão prevalecer em caso de controvérsia ou de discrepância;
 - (b) o lançamento correspondente a cada incineração ou descarga deverá conter a data e a hora, a posição do navio, a descrição do lixo e a quantidade estimada de lixo incinerado ou descarregado;
 - (c) o Livro Registro do Lixo deverá ser mantido a bordo do navio, num lugar em que esteja disponível para inspeção num tempo razoável. Este documento deverá ser mantido por um período de dois anos depois do último lançamento efetuado;
 - (d) no caso de uma descarga, escapamento ou perda acidental mencionada na Regra 6 deste Anexo, deverá ser feito um lançamento no Livro Registro de Lixo, esclarecendo as circunstâncias e os motivos da perda.
- (4) A Administração poderá dispensar o cumprimento das exigências relativas ao Livro Registro do Lixo para:
- (a) qualquer navio empregado em viagens com uma duração de uma hora ou menos, que esteja certificado para transportar 15 pessoas ou mais; ou
 - (b) plataformas fixas ou flutuantes, quando empenhadas na exploração e na prospecção do fundo do mar.
- (5) A autoridade competente do Governo de uma Parte da Convenção poderá inspecionar o Livro Registro de Lixo a bordo de qualquer navio, ao qual se aplique esta regra enquanto o navio estiver em seus portos ou terminais ao largo (“offshore”) e poderá tirar uma cópia de qualquer lançamento feito no livro, e solicitar ao Comandante do navio que ateste ser aquela uma cópia autêntica do lançamento. Uma cópia tirada deste modo, que tenha sido atestada pelo Comandante do navio, como sendo uma cópia autêntica de um lançamento feito no Livro Registro do Lixo do navio, deverá ser aceita em qualquer processo judicial como constituindo uma prova dos fatos mencionados no lançamento. A inspeção de um Livro Registro do Lixo e a emissão de uma cópia autenticada pela autoridade

competente, com base neste parágrafo, deverão ser feitas da maneira mais rápida possível, sem causar ao navio um atraso indevido.

- (6) No caso de navios construídos antes de 1º de julho de 1997, esta regra deverá ser aplicada a partir de 1º de julho de 1998.

Apêndice do Anexo V

Modelo do Livro Registro do Lixo

LIVRO REGISTRO DO LIXO

Nome do navio: _____

Número de registro: _____

Nº IMO: _____

Período: _____ De: _____ A: _____

1 Introdução

De acordo com a Regra 9, do Anexo V, da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973, alterada pelo Protocolo de 1978 (MARPOL 73/78), deve ser mantido um registro de cada operação de descarga ou de incineração concluída. Isto inclui as descargas realizadas no mar, para instalações de recebimento, ou para outros navios.

2 Lixo e gerenciamento do lixo

Lixo compreende todos os tipos de rejeitos de alimentos, rejeitos domésticos e operacionais, exceto peixe fresco e suas partes, gerados durante a operação normal do navio e passíveis de serem descartados contínua ou periodicamente, exceto aquelas substâncias que estão definidas ou listadas em outros Anexos da MARPOL 73/78 (tais como óleo, águas servidas ou substâncias líquidas nocivas).

Devem ser consultadas também as Diretrizes para a implementação do Anexo V da MARPOL 73/78, para obter informações pertinentes.

3 Descrição do lixo

O lixo deve ser agrupado da seguinte maneira em categorias, para os efeitos deste livro registro:

- 1 Plásticos

- 2 Material flutuante utilizado no escoramento da carga, em forros ou material de embalagem
- 3 Produtos de papel, trapos, vidro, metais, garrafas, louça etc. triturados
- 4 Resíduos da carga, produtos de papel, trapos, vidro, metais, garrafas, louça etc.
- 5 Restos de comida
- 6 Cinzas de incineradores

4 Lançamentos no Livro Registro do Lixo

4.1 Deverão ser feitos lançamentos no Livro Registro do Lixo em cada uma das seguintes ocasiões:

- (a) Quando for descarregado lixo no mar:
 - (i) Data e hora do descarregamento
 - (ii) Posição do navio (latitude e longitude). A Observação relativa aos resíduos da carga inclui as posições do início e do fim da descarga.
 - (iii) Categoria do lixo descarregado
 - (iv) Quantidade estimada de lixo descarregado por categoria, em metros cúbicos
 - (v) Assinatura do oficial encarregado da operação.
- (b) Quando o lixo for descarregado para instalações de recebimento em terra, ou para outros navios:
 - (i) Data e hora da descarga
 - (ii) Porto ou instalação, ou nome do navio
 - (iii) Categoria do lixo descarregado
 - (iv) Quantidade estimada de lixo descarregado por categoria, em metros cúbicos
 - (v) Assinatura do oficial encarregado da operação.
- (c) Quando o lixo for incinerado:
 - (i) Data e hora do início e do fim da incineração
 - (ii) Posição do navio (longitude e latitude)

- (iii) Quantidade estimada de lixo incinerado em metros cúbicos
 - (iv) Assinatura do oficial encarregado da operação.
- (d) Descarga acidental ou outras descargas excepcionais de lixo:
- (i) Hora da ocorrência
 - (ii) Porto ou posição do navio no momento da ocorrência
 - (iii) Quantidade estimada e categoria do lixo
 - (iv) Circunstâncias do lançamento ao mar, escapamento ou perda, o motivo da ocorrência e observações gerais.

4.2 **Recibos**

O Comandante deve obter do operador das instalações de recebimento do porto, ou do Comandante do navio que receber o lixo, um recibo ou certificado especificando a quantidade estimada de lixo transferida. Os recibos ou certificados devem ser mantidos a bordo do navio, juntamente com o Livro Registro do Lixo, por um período de dois anos.

4.3 **Quantidade de lixo**

A quantidade de lixo existente a bordo deve ser estimada em metros cúbicos, se possível separadamente, de acordo com a sua categoria. O Livro Registro do Lixo contém muitas referências à quantidade estimada de lixo. Reconhece-se que a precisão da estimativa de quantidades de lixo deixa margem a interpretações. Os volumes estimados serão diferentes antes e depois do processamento. Alguns procedimentos de processamento podem não permitir que seja feita uma estimativa conveniente do volume, como por exemplo o processamento contínuo de restos de comida. Este fatores devem ser levados em consideração ao fazer e interpretar os lançamentos feitos num registro.

REGISTRO DAS DESCARGAS DE LIXO

Nome do navio: _____ Número de registro: _____ N° da IMO: _____

Categorias de lixo:

1. Plásticos.
2. Material flutuante utilizado no escoramento da carga, forros ou revestimentos, ou materiais de embalagens.
3. Produtos de papel, trapos, vidros, metais, garrafas, louça, etc., triturados.
4. Resíduos da carga, produtos de papel, trapos, vidros, metais, garrafas, louça, etc.
5. Restos de comida.
6. Cinzas de incinerador, exceto de produtos plásticos que possam conter resíduos tóxicos ou de metais pesados.

OBSERVAÇÃO: É PROIBIDA A DESCARGA DE QUALQUER LIXO QUE NÃO SEJA RESTOS DE COMIDA NAS ÁREAS ESPECIAIS. SÓ DEVERÁ SER CLASSIFICADO EM CATEGORIAS O LIXO LANÇADO AO MAR. COM RELAÇÃO AO LIXO QUE NÃO O DA CATEGORIA 1 DESCARREGADO PARA INSTALAÇÕES DE RECEBIMENTO, SÓ PRECISA SER LANÇADA A SUA QUANTIDADE TOTAL ESTIMADA. DEVEM SER REGISTRADAS AS POSIÇÕES DE INÍCIO E TÉRMINO DAS DESCARGAS DE RESÍDUOS DA CARGA

Date/hora	Posição do navio	Quantidade estimada descarregada para o mar (m ³)					Quantidade estimada da descarregada para instalações de recebimento ou para outro navio (m ³)		Quantidade de estimada incinerada (m3)	Certificação/ Assinatura
		Cat.2	Cat. 3	Cat. 4	Cat. 5	Cat. 6	Cat. 1	Outra		

Assinatura do Comandante: _____ Data: _____